



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720526/2018-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.077 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto IRPF
Recorrente MARIA APPARECIDA FERREIRA ADORNO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, à Unidade de Origem, para que junte a Declaração de Ajuste Anual (DAA).

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 41) contra decisão de primeira instância (fls. 32/35), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A contribuinte supracitada foi intimada impugnar um imposto a pagar de R\$ 402,69, ao invés do imposto a restituir declarado de R\$ 1.408,68. Tal fato decorreu da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 2.275,08, e de despesas médicas decorrentes da glosa de dependente, no valor de R\$ 4.311,69.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.19 a 24.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fl.2.

Defende-se da glosa da dedução com dependente, pois apesar do irmão não estar sob sua tutela, ele se encontra sob a tutela do seu pai (da contribuinte e do dependente não admitido), que é dependente da contribuinte. Logo, se o tutor (curador) é dependente, o tutelado (curatelado) também deve ser.

Igualmente, contesta a glosa das despesas médicas, pois o motivo dessa foi o fato do irmão não poder ser seu dependente.

Traz documentação.

Solicita prioridade no julgamento, nos termos do art. 69-A da Lei 9.784/1999.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando a ocorrência de erro de fato, juntando o mesmo documento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 27/07/2018 (fl. 38); Recurso Voluntário protocolado em 16/08/2009 (fl. 41), assinado pela própria contribuinte.

Há documentos que são imprescindíveis para o julgamento do feito, entre eles está a Declaração de Ajuste Anual (DAA), que por lapso não foi juntado. Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem junte a Declaração de Ajuste Anual (DAA).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil